



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

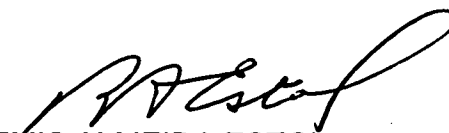
Processo nº. : 10880.023800/93-30
Recurso nº : 131.028 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF – Ex(s): 1989
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Interessado : EDSON RUA PERES
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº. : 104-19.284

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - SOLUÇÃO NO PROCESSO MATRIZ -
Tendo sido julgado o processo matriz favoravelmente ao sujeito passivo, não
há como subsistir o lançamento reflexo na parte já afastada no processo
principal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO -
SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023800/93-30
Acórdão nº. : 104-19.284

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023800/93-30
Acórdão nº. : 104-19.284
Recurso nº. : 131.028
Interessado(a) : EDSON RUA PERES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, tendo em vista o afastamento da exigência do IRPF lançado contra o recorrente através do auto de infração de fls. 20 e seus anexos em que se exigia o IRPF e acréscimos legais como tributação reflexa pela distribuição disfarçada de lucros de acordo com a autuação da empresa Indústria Mecânica Estander Ltda. da o recorrente é sócio.

Às fls. 22/30 o sujeito passivo apresenta sua impugnação de lançamento, sustentando o seguinte: (a) que não houve alienação e sim pacto mútuo de bens de capital, sendo equivocado o enquadramento de distribuição disfarçada de lucros; (b) que a compensação financeira exposta pelo Sr. Auditor Fiscal seria pelo valor contábil, tendo como prestação financeira o patrimônio líquido da Empresa também pelo valor contábil; (c) que o Sr. Auditor Fiscal deveria se ater para a alteração do contrato social onde o sócio remanescente recebera todo acervo industrial e o distribuiu a seus filhos; (d) que, a conferência de bens patrimoniais ao recorrente é distribuição disfarçada de lucro, e por outro lado, todo o acervo industrial ficou em poder do Sr. Orlando Di Donato e que logo em seguida transferiu a seus filhos; (e) que, portanto, está provado que o Sr. Auditor usou de dois pesos e uma medida, quanto à contabilização de operação de lucro e/ou prejuízo é de competência da Empresa, já que o autuado retirou-se da sociedade em 10 de fevereiro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023800/93-30
Acórdão nº. : 104-19.284

1988, desconhecendo totalmente o que foi feito pelos sucessores do sócio remanescente, principalmente no balanço de 1988; (f) que o Sr. Auditor deveria intimar o Sr. EDSON RUA PERES e o Sr. ORLANDO DI DONATO, e não terceiros, que não estão envolvidos; (g) que qualquer manifestação da empresa quanto a perda de capital é de sua exclusiva responsabilidade; (h) que o Sr. Auditor faz outra incoerência ao fazer a distribuição de capital em OTN, usando um valor de uma alteração de contrato social de 1986, colocando uma OTN de valor inexistente, esquecendo que o capital era o mesmo em fevereiro de 1988, quando a OTN era de 820,42; (i) que o correto é usar OTN da época da negociação, pois o capital era o mesmo;

Às fls. 67/68, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, afastou integralmente a exigência em decisão assim ementada:

“À improcedência do lançamento efetuado no processo matriz implica cancelamento da exigência dele decorrente. Erro material da apuração do crédito tributário lançado.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA.”

Desta decisão foi interposto o presente recurso de ofício, tendo em vista a exoneração do imposto no valor de 1.828.732,06 UFIR e multa de ofício no valor de 914.366,03 UFIR.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023800/93-30
Acórdão nº. : 104-19.284

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso voluntário está de acordo com as hipóteses legais e regulamentares de cabimento. Dele tomo conhecimento.

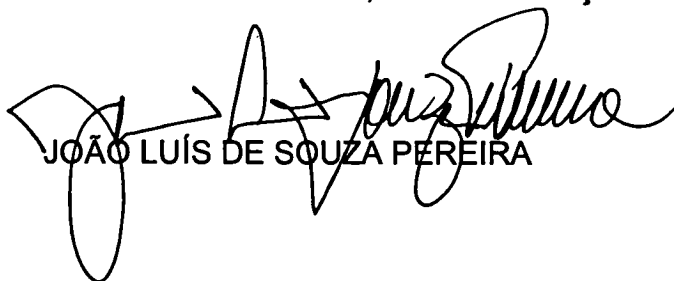
Como está claramente definido na decisão recorrida, a matéria objeto da autuação foi afastada no processo matriz ou principal.

A tributação reflexa – que é acessória – deve tomar o mesmo rumo do que foi decidido no processo que lhe deu origem.

Por tais motivos, é irrepreensível a decisão recorrida.

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA